

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/98

O Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, procedeu à nacionalização de um conjunto de participações sociais detidas em empresas do sector das pescas, entre as quais a Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L.

O Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, aprovou o processo de reprivatização, em duas fases, da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A.

A 1.ª fase concretizou-se através da alienação, por concurso público, de acções representativas de 90% do capital social da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/95, de 30 de Junho, aprovou o caderno de encargos do aludido concurso, enquanto a Resolução do Conselho de Ministros n.º 98-A/95, de 7 de Outubro, determinou o concorrente vencedor do concurso.

Importa agora regular as condições finais e concretas da oferta pública de venda, destinada a trabalhadores da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., pequenos subscritores e emigrantes, através da qual se concretizará a 2.ª fase do processo de reprivatização.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a alienação de 92 993 acções da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., adiante designada apenas por SNAB, representativas de 10% do respectivo capital social.

2 — A alienação referida no número anterior realizar-se-á mediante oferta pública de venda no mercado nacional destinada a trabalhadores da SNAB, pequenos subscritores e emigrantes.

3 — Um lote de 70 000 acções será reservado para aquisição por trabalhadores da SNAB.

4 — Outro lote de 22 993 acções será reservado para aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das reservas a que aludem os n.ºs 3 e 4 acrescem à da outra.

6 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da SNAB as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

7 — Os trabalhadores da SNAB poderão individualmente adquirir, no âmbito da reserva que lhes é destinada, até 2000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10, não podendo ter por objecto menos de 10 acções.

8 — A cada subscritor a que se refere o n.º 3 será garantida a atribuição de um mínimo de 10 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio, nos termos dos n.ºs 11 e 12.

9 — Os pequenos subscritores e emigrantes poderão individualmente adquirir até 2000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10, não podendo ter por objecto menos de 10 acções.

10 — As ordens dos investidores destinatários das reservas previstas nos n.ºs 3 e 4 ficarão sujeitas a rateio, se necessário, procedendo-se de acordo com o disposto nos n.ºs 11 e 12.

11 — Havendo necessidade de rateio, as acções serão distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita, com arredondamento por defeito, e, na reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes, com respeito por lotes mínimos de 10 acções.

12 — As acções que remanescerem em resultado do processo de arredondamento previsto no número anterior, bem como, na reserva prevista no n.º 4, as que não completem o lote mínimo estabelecido, serão atribuídas por sorteio, com prioridade para as ordens de compra às quais não tenha sido atribuída nenhuma acção para aquela reserva.

13 — Os trabalhadores da SNAB poderão optar pelo pagamento das acções em prestações, aplicando-se, nesse caso, o regime à totalidade das acções adquiridas.

14 — O pagamento em prestações realizar-se-á no prazo de 12 meses, metade do preço através de prestações mensais iguais, vencendo-se a 1.ª prestação imediatamente no acto de subscrição e a metade restante conjuntamente com a última prestação, ficando as acções bloqueadas na conta do respectivo titular até ao integral pagamento do preço de aquisição.

15 — Em caso de mora no pagamento de qualquer das prestações, a prestação vencida poderá ser cumprida nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

16 — Decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 15 sem que o trabalhador tenha cumprido, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à 1.ª prestação, mas reavendo o valor das outras que tiver pago.

17 — O pagamento a prestações poderá ser feito por desconto nos salários, de acordo com os processos que venham a ser estabelecidos.

18 — Para efeitos dos n.ºs 13 a 17 e 20, consideram-se abrangidos quer os titulares dos órgãos sociais quer os trabalhadores da SNAB com contratos a termo certo.

19 — O preço unitário de venda das acções da SNAB será de 1000\$, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

20 — Os trabalhadores da SNAB que optem por efectuar o pagamento a pronto beneficiarão de um desconto de 3% relativamente ao preço referido no número anterior.

21 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

22 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministro das Finanças, através do Instituto de Gestão do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso verifique incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

23 — As acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril, durante o prazo de um ano contado da data da sessão especial de bolsa destinada à execução da operação.

24 — A Sociedade de Pesca Miradouro, S. A., entidade vencedora do concurso público mediante o qual se concretizou a 1.ª fase do processo de reprivatização da SNAB, encontra-se obrigada a adquirir, ao preço unitário de 1021\$, as acções eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril.

25 — A obrigação referida no número anterior abrange as acções adquiridas a prestações por trabalhadores cuja venda seja resolvida, nos termos do n.º 16, bem como as acções que revertam para o Estado por força do disposto no n.º 22.

26 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/98

1 — Os meios de comunicação social portugueses e internacionais conferiram ampla divulgação às transacções de ouro levadas a cabo pelas autoridades do Terceiro Reich no período compreendido entre 1936 e 1945, bem como às circunstâncias em que tais transacções se efectuaram.

2 — Em vários países, designadamente em França, Espanha, Brasil e Estados Unidos da América, foram já criados vários tipos de comissões encarregadas de investigar e esclarecer aquelas transacções e, bem assim, a origem e proveniência do ouro transaccionado.

3 — Em Portugal, e por iniciativa do Banco de Portugal, foi criada uma comissão de acompanhamento para esclarecer em que circunstâncias se processaram as transacções de ouro entre aquela instituição e as autoridades alemãs, a qual se mantém em funções.

4 — Por outro lado, por comunicado do Gabinete do Primeiro-Ministro de 21 de Março de 1997, a sublinhar o empenho das autoridades portuguesas em adoptar uma política de completa abertura e transparência em relação ao assunto, o Governo decidiu facultar à consulta pública, sem quaisquer reservas de classificação, todo o acervo documental constante dos arquivos governamentais.

5 — Importa agora que os trabalhos de investigação histórica sejam alargados aos departamentos da administração central, de forma a apurar com rigor todos os factos relacionados com as transacções em ouro.

6 — Quer, por isso, o Governo nomear uma comissão independente formada por individualidades cujo prestígio e mérito constitua, por si só, garantia de transparência, imparcialidade e rigor nas investigações.

Nestes termos, ouvido o Banco de Portugal, o Conselho de Ministros, ao abrigo das alíneas *f)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, resolve:

1 — É criada a Comissão de Investigação sobre as Transacções de Ouro Efectuadas entre as Autoridades Portuguesas e Alemãs durante o Período Compreendido entre 1936 e 1945, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros e tem a seguinte composição:

Dr. Mário Soares, que presidirá;
Prof. Joaquim da Costa Leite;
Dr. Joshua Ruah;

Prof. Jaime Reis;
Prof. António Telo;
Prof. Luís Campos e Cunha.

3 — Sempre que para tal for convidado pelo respectivo presidente ou sempre que o solicite, o Sr. Israel Singer pode participar nos trabalhos da Comissão.

4 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — No prazo de seis meses a contar da publicação desta resolução, a Comissão elaborará um relatório, a submeter ao Primeiro-Ministro.

6 — As entidades e serviços públicos prestarão o apoio documental que lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 269/98

de 29 de Abril

A Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa foi integrada na Universidade de Lisboa por deliberação do senado da Universidade de 1 de Fevereiro de 1991 e pelo Despacho n.º 93/ME/91, de 10 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho).

Desde então têm sido desenvolvidos esforços no sentido da plena integração da agora Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa no sistema universitário.

No que se refere ao seu corpo docente, após a conclusão da sua transição para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, operada pelo Decreto-Lei n.º 306/93, de 1 de Setembro, cumpre agora dotar a Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa do quadro de professores, de modo a salvaguardar o direito à progressão na respectiva carreira.

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja criado o quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge*